



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.005572/2019-22

SUMÁRIO

PROPONENTES:

- 1) **HENRIQUE CONSTANTINO; e**
- 2) **PAULO SÉRGIO KAKINOFF.**

ACUSAÇÃO:

- 1) **HENRIQUE CONSTANTINO** - por desvio de poder, em tese, ao recomendar contratações e pagamentos da Gdav, da Jesus.com, da Viscaya, da Henber e da Objetiva em troca de vantagens indevidas, em violação, em tese, ao artigo **154, §2º, 'a', da Lei nº 6.404/76**^[1]; e
- 2) **PAULO SÉRGIO KAKINOFF** - por não ter atuado, em tese, com a devida diligência exigida para o cargo, quando das deliberações que deram seguimento às contratações e pagamentos, recomendados por Henrique Constantino, da Gdav, da Jesus.com, da Viscaya, da Henber e da Objetiva sem que os cuidados de verificação de serviços efetivamente prestados ou proposta mais adequada para a Companhia fossem tomados, em infração, em tese, ao disposto no **art. 153 da Lei nº 6.404/76**^[2].

PROPOSTA:

- 1) **HENRIQUE CONSTANTINO** - pagar, em parcela única, (i) à **Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A., o valor de R\$ 4.914.857,50** (quatro milhões, novecentos e quatorze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), **corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**, desde as datas expressas na Tabela contida no parágrafo 106 do Relatório de Inquérito até a data do efetivo pagamento; e (ii) à **CVM, em parcela única, 3 (três) vezes o valor de R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais), totalizando pagamento à Autarquia **no montante de R\$ 1.050.000,00** (um milhão e cinquenta mil reais); e
- 2) **PAULO SÉRGIO KAKINOFF** - pagar à **CVM, em parcela única, o valor de R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

- 1) **HENRIQUE CONSTANTINO - REJEIÇÃO; e**
- 2) **PAULO SÉRGIO KAKINOFF - ACEITAÇÃO.**

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.005572/2019-22

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **HENRIQUE CONSTANTINO** (doravante denominado "CONSTANTINO"), na qualidade de acionista controlador e ex Vice-Presidente do Conselho de Administração ("CA") da Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. (doravante denominada "GOL" ou "Companhia"), e **PAULO SÉRGIO KAKINOFF** (doravante denominado "KAKINOFF"), na qualidade de Presidente da GOL, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores ("SPS"), no qual não existem outros acusados.

DA ORIGEM^[3]

2. O Inquérito Administrativo ("IA") originou-se de processo^[4] aberto no âmbito do Plano de Supervisão Baseada em Risco do biênio 2015-2016, a partir de notícias veiculadas na mídia, segundo as quais a GOL teria realizado, inadequadamente, pagamentos destinados, direta ou indiretamente, a empreendedores ligados a agentes públicos, dentre os quais figurava um ex-deputado federal e ex-presidente da Câmara dos Deputados ("E.C."). Os pagamentos mencionados também foram objeto de investigações da Delegacia Especial da Receita Federal de Maiores Contribuintes ("DEMAC") e do Ministério Público Federal ("MPF"), órgão com o qual a Companhia celebrou Termo de Acordo de Leniência, o qual foi divulgado por meio de Fato Relevante ("FR"), bem como de instauração de investigação interna da Companhia e, em seguida, de contratação de investigação externa realizada por escritórios de advocacia independentes e especializados.

3. Em 19.06.2017, foi realizada reunião entre a Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), a GOL e empresa de Auditoria Externa, com o objetivo de apresentar as conclusões das investigações realizadas. De acordo com a GOL, as conclusões tomaram como base levantamento de documentos, entrevistas realizadas com funcionários e conteúdo tornado público, relativo às tratativas do acordo firmado entre CONSTANTINO e o MPF. Na oportunidade, foi relatado que as apurações conduzidas tanto pelo Comitê Interno da Companhia quanto pelos escritórios de advocacia contratados teriam sinalizado uma série de pagamentos, em tese, suspeitos de serem indevidos, realizados no período entre novembro de 2012 e agosto de 2013. Em todos os casos apontados, CONSTANTINO, então vice-presidente do CA, teria supostamente recomendado as contratações e pagamentos realizados.

4. A Auditoria Externa não encontrou evidências de que qualquer pessoa na

Companhia, além de CONSTANTINO, tivesse conhecimento de pagamentos não legítimos. Tampouco foram identificados indícios de que a GOL tivesse obtido qualquer benefício ilícito em decorrência das operações investigadas.

5. Em 17.08.2017, a GOL apresentou à CVM proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”), na qual, em linhas gerais, argumentava não terem sido identificados indícios de que quaisquer administradores da Companhia tivessem conhecimento de eventuais propósitos ilícitos nas contratações em questão, a qual foi apreciada pelo Colegiado da Autarquia, em 12.12.2017, quando o Órgão deliberou^[5] pela sua rejeição, determinando, assim, o consequente prosseguimento das diligências.

6. Conforme análise da SEP, no que se refere à conduta de CONSTANTINO, à época vice-presidente do CA da GOL e seu acionista controlador, fazia-se necessária a realização de análise mais detida sobre os atos praticados para que se pudesse obter adequada apuração de eventuais responsabilidades. De acordo com a Área Técnica, também existiam indícios de elementos de autoria e materialidade em relação à falta de observância de deveres e responsabilidades dos administradores, consubstanciados na Lei nº 6.404/76 (“LSA”), de (i) PAULO KAKINOFF, diretor-presidente da GOL; (ii) da então diretora jurídica da Companhia; (iii) da então diretora de marketing da Companhia; e, eventualmente, (iv) em relação aos membros, à época, dos Comitês de Auditoria Estatutário, de Políticas Financeiras e de Risco.

7. Nesse sentido, em 08.03.2018, a SEP propôs a instauração de IA para apurar os eventuais desvios de conduta das pessoas retro no que concerne aos seus deveres como administradores da GOL. Nessa esteira, em 20.05.2019, foi instaurado o IA CVM SEI 19957.005572/2019-22, visando à *“apuração de eventual violação dos deveres e responsabilidades de administradores da Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A., na celebração de contratos de prestação de serviços”*.

DOS FATOS

Casos Gdav e Jesus.com

8. Em 26.09.2012, CONSTANTINO recebeu mensagem eletrônica de representante comercial do portal *“Fé em Jesus”*, da Jesus.com, sobre a possibilidade de veiculação de propaganda/patrocínio do portal. Na mesma data, encaminhou mensagem eletrônica para KAKINOFF afirmando ter realizado investimento de patrocínio para um portal no valor de R\$ 400 mil, e que a experiência teria se revelado *“bastante interessante”*, tendo, então, requerido que realizasse o pagamento e afirmou tratar-se de algo *“muito importante”*.

9. Em 27.09.2012, CONSTANTINO encaminhou nova mensagem eletrônica para KAKINOFF contendo o contato do responsável pelo portal *“Fé em Jesus”* e solicitando que conversasse com o portal para *“entrarem num acordo comercial que (...) [valesse] a pena para ambas as partes”*. Na oportunidade, a mensagem foi redirecionada por KAKINOFF para a então diretora de Marketing, que foi orientada a dar início ao processo de contratação. Como se tratava de um serviço de publicidade, a Agência de Publicidade que atendia a GOL foi envolvida na negociação, tendo sido solicitada a intermediar a compra de espaço publicitário no veículo *“Jesus.Com”*.

10. De acordo com a Agência de Publicidade, foi recebido, do representante do portal, um valor fechado do contrato de R\$ 3 milhões pelo período de um mês de veiculação. Não foi localizado, ou apresentado, na oportunidade, qualquer documento comprobatório do processo de formação de preço da contratação.

11. A Agência de Publicidade realizou, ainda, um estudo de audiência *versus* previsão de entrega, para entender o custo médio que o veículo em si teria, comparando com outros veículos nos quais estavam habituados a veicular. De acordo com documentos apresentados pela Agência de Publicidade à investigação interna da GOL, outras contratações de inserção de “*banners*” em outros sítios eletrônicos, nos anos de 2012 e 2013, nos moldes dos pactuados com a “Jesus.com” (até bem mais conhecidos do público em geral), tinham custos bem menores, pelo mesmo período de prestação do serviço, tendo a Agência, na oportunidade, alertado à Diretoria de Marketing da GOL que o valor apresentado era muito elevado e discrepante, sugerindo que não efetuasse a veiculação. Porém, recebeu orientação da diretoria da GOL para seguir em frente com a contratação dos portais e efetuar o pagamento em 12 (doze) parcelas mensais. Ato contínuo, foi aplicado o “*desconto padrão*” de agência de 20% sobre o valor negociado, e realizado o pagamento para a Agência de Publicidade de 12 parcelas no valor de R\$ 200 mil, adicionando à comissão 10% sobre o valor bruto, de R\$ 25 mil por parcela.

12. De acordo com a Agência de Publicidade, as veiculações no portal “Fé em Jesus” (Jesus.com) não seguiram os trâmites habituais de contratação. Diferentemente do habitual, a indicação e a aprovação do portal foi feita diretamente pela Diretoria de Marketing da própria GOL.

13. Após o pagamento de duas parcelas, em novembro e dezembro de 2012, para a veiculação de publicidade da GOL no referido portal, a Agência de Publicidade apresentou à Diretoria de Marketing da GOL um relatório com o resultado da veiculação no portal, indicando a sua baixa audiência, o alto investimento *versus* o baixo retorno, com recomendação de renegociação dos valores, em caso de continuidade da parceria. Não obstante essa recomendação, em julho de 2013 a parceria foi retomada.

14. Além de ter sido retomada a veiculação de publicidade da GOL no portal “Fé em Jesus”, da Jesus.com, foi incluída veiculação no portal “Bom Mercato”, da Gdav, com pagamentos que se estenderam até o mês de novembro de 2013. As notas fiscais apresentadas pela Gdav e pela Jesus.com apresentavam numeração baixa e sequencial, o que levou, na investigação interna da GOL, a se aduzir que se tratava de empreendedores recém estabelecidos e sem faturamento com outros clientes.

15. Conforme apurado pela auditoria interna da Gol, o portal “Fé em Jesus” era pertencente a Jesus.com, cujos sócios eram o E.C. e sua esposa. Já o portal “Bom Mercato” era pertencente à Gdav, cujos sócios eram os filhos do primeiro casamento de E.C..

Caso Viscaya

16. Em março de 2013, KAKINOFF foi procurado por CONSTANTINO para aprovar o pagamento de serviços para a Viscaya, que seria uma consultoria contratada para assessorar a GOL na gestão da sua estrutura de capital, investimentos e liquidez. Foi localizado um único pagamento, em 27.03.2013, feito pela GOL, no valor de R\$ 295 mil, por meio da **ordem de compra datada de 07.03.2013**, processada em sistema da Companhia pela assistente executiva da Presidência da GOL, com a seguinte observação: “*Kaki [em referência a KAKINOFF], pagamento a pedido do HC [em referência a CONSTANTINO]*”.

17. Segundo destacado pela investigação interna da GOL, a **Nota Fiscal (“NF”)** foi **datada de 05.03.2013**, ou seja, dois dias antes da emissão da ordem de compra. O cadastro de fornecedor da Viscaya, nos sistemas da GOL, foi realizado a pedido da Presidência da Companhia e em regime de urgência, com autorização de “*cadastrar sem o extrato*”. O pagamento também foi autorizado via sistema por KAKINOFF.

18. As minutas do Instrumento Particular de Prestação de Serviços, celebrado entre sociedade controlada da GOL e a Viscaya, e do seu respectivo distrato, **apesar de estarem datados, respectivamente, de 01.02.2013 e 31.06.2013, foram aparentemente elaboradas e firmadas após novembro de 2015**, como sugerem mensagens eletrônicas trocadas entre os atores.

19. Embora a NF descreva os serviços supostamente prestados como *“execução de serviços de intermediação de operações financeiras”*, a GOL informou não ter identificado quaisquer documentos comprobatórios dos serviços que teriam sido prestados pela Viscaya. A Companhia relatou à CVM que, de tempos em tempos, a Viscaya participava de contratações de serviços negociados por CONSTANTINO, que seriam prestados simultaneamente a diversas sociedades dos controladores da GOL.

20. Por fim, a auditoria interna da GOL identificou, como sócio majoritário da Viscaya, L.F. (detentor de 99,9% do capital social). Segundo reportagem de periódico de grande circulação, L.F. seria doleiro e operador financeiro de partido político e responsável por intermediar o pagamento de vantagens indevidas de CONSTANTINO para agentes políticos.

Caso Henber

21. Em 26.04.2013 foi realizado um pagamento, por meio de TED, de R\$ 1 milhão para a Henber, uma empresa de logística e transportes pertencente ao filho do fundador do Grupo Bertin.

22. De acordo com informações prestadas pela GOL, CONSTANTINO procurou KAKINOFF e lhe pediu para autorizar o pagamento de determinadas faturas emitidas por um prestador que teria realizado serviços de frete para a Companhia antes da sua eleição para o cargo de diretor-presidente.

23. Nessa esteira, CONSTANTINO, então, repassou a KAKINOFF a documentação referente a dez *“conhecimentos de embarque rodoviário de cargas”*, todos datados de 15.04.2013, numerados sequencialmente e com preenchimento apenas do valor do frete a pagar. Os documentos não teriam a descrição da mercadoria transportada, o número da NF de saída, o valor da mercadoria transportada, nem a assinatura do transportador, entre outras informações de cunho obrigatório.

24. A inserção da Henber no sistema de cadastro de fornecedores da GOL teria sido realizada em regime de urgência, com a observação de que se tratava de pedido *“um pouco urgente”* de CONSTANTINO, conforme consta de mensagem eletrônica encaminhada pela assistente executiva da Presidência, datada de 18.04.2013.

25. A GOL destaca não ter identificado a existência de qualquer contrato celebrado com a Henber, não ter localizado NFs referentes à prestação de serviços e, tampouco, ter conhecimento da pessoa responsável na Henber por qualquer contato.

Caso Objetiva

26. Em 2013, a pedido e sob orientação de CONSTANTINO, a então titular da Diretoria Jurídica da GOL contratou a Objetiva, que se apresentou como empresa *“especializada no ramo de assessoria e consultoria empresarial nas áreas financeira, tributária, de logística e de obtenção de incentivos fiscais e creditícios”*.

27. O contato foi iniciado na GOL por meio de carta-apresentação da Objetiva enviada por um dos seus sócios, A.S., para CONSTANTINO e KAKINOFF. A.S. foi apontado pela Polícia Federal como operador financeiro de ex-vice-governador do Distrito Federal (gestão A.Q.), no âmbito da Operação Panatenaico (um

desdobramento da Operação Lava-Jato), que investigou supostas irregularidades nas obras do Estádio Mané Garrincha (no Distrito Federal), entre outras.

28. Segundo a GOL, CONSTANTINO informou a então titular da Diretoria Jurídica da GOL que o serviço objeto da proposta, qual seja, *“uma análise de determinadas questões fiscais”*, já havia sido prestado para outras sociedades sob seu controle, e que esses serviços teriam sido úteis e valiosos para a GOL. Foram realizados dois pagamentos para a Objetiva no valor de R\$ 639 mil cada, totalizando R\$ 1,238 milhão. Segundo apurado no relatório da Auditoria Externa, tais pagamentos foram realizados por meio de adiantamento, sem a emissão da devida NF correspondente, sendo que a então Diretora Jurídica teria sido a responsável por aprovar formalmente no sistema tais pagamentos.

29. Apesar dos pagamentos, a GOL não teria identificado a existência de contrato celebrado com a Objetiva e nem provas de quaisquer serviços que tenham sido prestados pela Objetiva à GOL ou para qualquer outra sociedade controlada pela Companhia. Não obstante, teria sido localizada uma minuta de contrato de prestação de serviços de consultoria tributária, elaborada pela Objetiva e encaminhada à Companhia, a qual, segundo apurado pela Auditoria Externa, não teria sido assinada.

Da investigação dos fatos envolvendo a Gol

30. Tão logo tomou conhecimento de contratações e despesas supostamente irregulares em 2012 e 2013, por meio do recebimento de solicitações da DEMAC, a GOL teria encarregado um grupo de trabalho liderado pelo então diretor de Auditoria Interna e *Compliance* de iniciar uma investigação interna sobre o processo de contratação das sociedades mencionadas nos Termos de Intimação Fiscal. Como resultado dos trabalhos, foram gerados dois relatórios com as conclusões preliminares da investigação interna em relação aos pagamentos à Jesus.com, à Gdav e à Viscaya, oportunidade em que foi decidida a suspensão da investigação interna para dar início a uma investigação externa.

31. Nesse sentido, e segundo alegado pela GOL, foram analisados mais de cem mil documentos, colhidos e examinados dados extraídos do seu programa de gestão empresarial (“ERP”) e conduzidos exames em mais de 200 operações. Adicionalmente, teriam sido entrevistadas 23 (vinte e três) pessoas, entre diretores e funcionários envolvidos, para que se pudesse compreender o real motivo para a contratação dos serviços. De acordo com a GOL, as entrevistas não foram gravadas ou transcritas.

32. Como resultado de todo o trabalho realizado, a Auditoria Externa não elaborou um relatório final com suas conclusões fáticas (diferentemente da Auditoria Interna, a qual apresentou documento com suas conclusões). De acordo com a GOL, a Auditoria Externa teria apenas elaborado apresentações em formato *“Powerpoint”*, que resumiram as conclusões fáticas (material não encaminhado para a Área Técnica da CVM).

Da apresentação para a SEC

33. Em 2018, a Auditoria Externa elaborou outra apresentação, atualizada até aquele momento, utilizada em uma reunião, realizada em 13.03.2018, entre a GOL, o *United States Department of Justice* e a *United States Securities and Exchange Commission* (“SEC”).

34. Alguns dos pontos expostos nessa apresentação, que ajudariam a compreender

os fatos ocorridos, foram:

(i) a GOL, por meio de seu advogado, teria solicitado entrevistar CONSTANTINO inúmeras vezes, porém, até aquele momento (março de 2018), ele não havia se disponibilizado a conversar, tendo compartilhado com a GOL, por meio de seu advogado, informações referentes aos fornecedores Gdav, Jesus.com, Viscaya, Henber e Objetiva;

(ii) as transações realizadas com essas sociedades teriam sido feitas por interesse de CONSTANTINO, e como este não ocupava cargo executivo na GOL, não teria autoridade para aprovar os pagamentos, competência de outros executivos;

(iii) a Tabela I a seguir mostra os pagamentos, supostamente ilícitos, realizados por CONSTANTINO:

Tabela I: Pagamentos realizados

Fornecedor	Valor Pago (R\$)	Período
Jesus.com e Gdav	2.400.000,00	23.12.2012 a 01.11.2013
Viscaya	276.857,50	05.03.2013
Henber	1.000.000,00	15.04.2013 a 15.04.2013
Objetiva	1.238.000,00	01.07.2013 e 01.08.2013
Total:	4.914.857,50	

Fonte: RELATÓRIO Nº 2/2021-CVM/SPS/GPS-1

(iv) segundo a apresentação, CONSTANTINO declarou à Justiça brasileira ter realizado, com algumas sociedades do Grupo da sua família, inclusive a GOL, pagamentos em troca de alguns benefícios;

(v) CONSTANTINO afirmou ter buscado a ajuda de L.F., para obtenção de tratamento preferencial para um empréstimo de R\$ 300 milhões do fundo de investimento FGTS, gerido pela CAIXA, para a BRVias, empreendimento de construção rodoviária do grupo Comporte (não teria havido benefícios para a GOL nessa transação);

(vi) L.F. teria oferecido usar suas conexões para intermediar outros pagamentos de CONSTANTINO a certos políticos, em troca de apoio legislativo para aprovar regime alternativo de impostos sobre a folha de pagamento, já oferecido a outras indústrias brasileiras do setor de transporte, e a redução do ICMS sobre combustíveis de aviação cobrado pelo Distrito Federal. Em setembro de 2017, L.F. fechou um acordo de cooperação com autoridades brasileiras, tendo afirmado que CONSTANTINO teria providenciado de R\$ 10 a 12 milhões em pagamentos, por meio de diversas de suas organizações, incluindo a GOL, para fazer jus ao referido apoio legislativo; e

(vii) em 2011, a então Presidente da República propôs o Plano Brasil Maior, com um amplo pacote de estímulos econômicos, composto por 35 iniciativas. A legislação que ampliava o imposto alternativo sobre a folha de pagamento, para incluir a indústria do transporte aéreo (entre outras) foi aprovada em setembro de 2012 pelo Congresso Nacional. Em março de 2015, foi aumentada a alíquota alternativa baseada em receitas aplicável a várias indústrias, incluindo a de transporte aéreo.

Das conclusões da Auditoria Externa

35. Segundo a GOL, no que concerne ao resultado dos trabalhos da Auditoria

Externa, não foram encontradas evidências de que quaisquer dos funcionários, diretores ou membros do C.A. da Companhia, além de CONSTANTINO (um dos seus acionistas controladores e que, à época, exercia o cargo de vice-presidente do C.A. da Companhia), tivessem conhecimento de pagamentos de propósito ilegal por trás de quaisquer das transações identificadas.

36. Os pagamentos teriam sido realizados a pedido de CONSTANTINO, que, na condição de conselheiro e acionista, não tinha poderes próprios de autorização nos sistemas da Companhia, tendo, então, intencionalmente “*iludido*”, em tese, determinados administradores e funcionários da GOL, tendo narrado fatos inverídicos para justificar as contratações, bem como fornecido documentos falsos, com o objetivo de induzir tais pessoas a autorizarem os pagamentos no ERP da Companhia.

37. Nessa linha, o relatório aduz que o presidente da Companhia, KAKINOFF, ou a então Diretora Jurídica, por não terem conhecimento do propósito ilícito de tais pagamentos, (i) não teriam cometido nenhuma falha de conduta; (ii) teriam negociado e contratado de boa-fé; (iii) não teriam violado o Código de Ética ou as políticas internas da GOL em vigor à época; e (iv) teriam, inclusive, cumprido a Política de Compras, que exigia o cadastro do fornecedor, uma ordem de pagamento e faturas de suporte.

38. A Auditoria Externa concluiu que não caberia a adoção de medidas adversas a quaisquer administradores ou funcionários, posto que todos haviam agido com a diligência esperada, dadas as circunstâncias de fato e as políticas e procedimentos em vigor à época.

Da delação premiada de CONSTANTINO

39. Em 2019, CONSTANTINO firmou acordo de Delação Premiada com o MPF. De acordo com tal documento, os pagamentos para a Viscaya faziam parte de um “*esquema*” firmado com L.F.

40. Em 2008, a Rondon Concessionária de Rodovias, sociedade na qual CONSTANTINO tinha participação, sagrou-se vencedora em licitação para trecho da Rodovia Marechal Rondon. Para cumprimento das obrigações estabelecidas, a Rondon solicitou um financiamento junto ao FI-FGTS (“*CEF*”). Contudo, passado mais de um ano sem que houvesse andamento no pedido de empréstimo, chegou ao conhecimento de CONSTANTINO que a “*solução do problema*” estaria em L.F., que até então não conhecia. Após o processo do financiamento evoluir, foi combinado com L.F. o pagamento de R\$ 4 milhões, pela sua intervenção na aprovação do empréstimo.

41. Os pagamentos a L.F. tiveram início em março de 2012, por meio de sociedades de propriedade da família CONSTANTINO, em favor de sociedades indicadas por L.F., dentre elas a Viscaya.

42. O motivo para os pagamentos realizados para os portais Gdav e Jesus.com consta de “*Ação Civil Pública (Denúncia)*” impetrada contra CONSTANTINO, entre outros. De acordo com o MPF, em 2012, houve a obtenção indevida de recursos, para a Via Rondon Concessionária de Rodovia S.A, do grupo BRVias,, e para a Oeste Sul Empreendimentos Imobiliários S.A., todas sociedades do Grupo CONSTANTINO.

43. Em relação a essas operações, teriam sido negociadas, em tese, vantagens indevidas para o Grupo que teria obtido, ilegalmente, os recursos, no valor de cerca de R\$ 7,3 milhões, dentre os quais R\$ 2,8 milhões para E.C., e R\$ 4,3 milhões para L.F., para que este distribuisse entre os demais membros do grupo “*supostamente criminoso*”.

44. Os valores teriam sido pagos irregularmente por CONSTANTINO por meio de “pagamentos de notas fiscais emitidas por empresas de (...) [L.F.] e pagamentos realizados diretamente às empresas de (...) [E.C.]”, que teriam sido feitos por diversas sociedades do Grupo CONSTANTINO, dentre elas a VRG Linhas Aéreas S.A., pertencente à GOL.

45. A delação também versa sobre a apresentação realizada pela GOL para a SEC, na qual são resumidos os fatos pertinentes aos pagamentos irregulares comandados por CONSTANTINO.

Dos Depoimentos prestados diante dos questionamentos da CVM

46. O diretor de Suprimentos, à época dos fatos narrados, declarou, resumidamente, que, (i) via de regra, era seguida a política de compras da Companhia, que pregava que a maioria das aquisições deveriam ser realizadas pela área de compras, sendo que havia algumas exceções; (ii) todas as aquisições eram incluídas no ERP utilizado pela GOL e, após aprovação sob as alçadas definidas na política de compras, eram destinadas ao pagamento; e (iii) não se recorda de a área de suprimentos ter sido envolvida nas contratações dos portais Gdav e Jesus.com, da Objetiva e da Henber.

47. A diretora jurídica à época dos fatos narrados declarou, resumidamente, que:

(i) em 2012 e 2013 se reportava ao diretor-presidente, KAKINOFF, e os membros do C.A. não tinham o costume de participar das rotinas ordinárias da diretoria jurídica, sendo a única exceção CONSTANTINO, que demonstrava interesse nas questões jurídicas e participava do seu dia-a-dia;

(ii) apesar de não ocupar formalmente um cargo executivo na GOL, CONSTANTINO exercia a função de gestor dos negócios ordinários da Companhia, e o processo de contratação da consultoria Objetiva decorreu de recomendação feita por CONSTANTINO a KAKINOFF;

(iii) era a gestora formal da contratação da Objetiva e assumiu o seu acompanhamento após as primeiras tratativas e negociações feitas por CONSTANTINO (no entanto, o contrato não foi assinado e os serviços não foram prestados, de modo que não teve conhecimento da entrega de qualquer análise ou recomendação jurídica pela Objetiva);

(iv) os dois pagamentos para a Objetiva foram feitos sem o contrato estar assinado, pois, de acordo com o informado e determinado por CONSTANTINO, os valores eram devidos por serviços que já haviam começado a ser prestados; e

(v) sobre as minutas do contrato celebrado entre controlada da GOL e a Viscaya, e respectivo distrato, apesar de estarem datados, respectivamente, de 01.01.2013 e 31.06.2013, e aparentemente terem sido elaboradas e firmadas após novembro de 2015 (como sugere a sequência de mensagens eletrônicas trocadas entre a diretoria jurídica da GOL e a sociedade), teve conhecimento de tal fato apenas em 2016, ao preparar resposta aos ofícios da DEMAC, sendo que não obteve informações sobre suas razões.

48. Um membro do C.A. à época dos fatos narrados, e membro da Comissão Interna formada para averiguar os pagamentos supostamente irregulares para os portais Gdav e Jesus.com, a Henber, a Viscaya e a Objetiva, declarou, resumidamente, que:

(i) não era comum membros do C.A. da GOL participarem da Administração em seu dia-a-dia;

(ii) o Comitê Especial contratou escritórios de advocacia, além de consultoria, para fazer uma investigação ampla e independente, e o trabalho se estendeu por mais de seis meses, com 85 profissionais envolvidos, focados em buscas e

análises de cerca de 1.000 documentos, tendo-se conduzido 23 entrevistas com colaboradores da Companhia;

(iii) a contratação da Auditoria Externa objetivou aprimorar e fortalecer as investigações, visto que as limitações inerentes a uma Auditoria Interna seriam superadas com a contratação de escritórios experientes e qualificados (informou ainda que os achados e conclusões dos trabalhos eram documentados em arquivos de *Powerpoint* por aconselhamento da equipe de investigação, sob o argumento de que seria a melhor maneira para preservar a confidencialidade e o sigilo legal sobre a investigação, considerando as preocupações com potenciais litígios, incluindo "*class actions*");

(iv) os administradores e funcionários da GOL teriam agido somente quando provocados por CONSTANTINO, e quando foram fornecidas razões empresariais aparentemente legítimas, mas que, apesar destas razões terem se revelado falsas, e as contratações, conseqüentemente, terem se revelado ilícitas, os pretextos oferecidos eram plausíveis e consistentes com as práticas da Companhia.

49. A Diretora de Marketing e E-commerce à época dos fatos narrados declarou, resumidamente, que:

(i) suas interações, no dia-a-dia, ficavam usualmente restritas a KAKINOFF, mas o então presidente do C.A. (irmão de CONSTANTINO) participava pontualmente de reuniões para acompanhamento dos resultados e de ações das mais diversas áreas, inclusive Marketing (além disso, não se recorda de maiores interações com os membros do C.A. sobre assuntos do cotidiano da Companhia);

(ii) o orçamento de Marketing para plataformas digitais era calculado com vistas a permitir o monitoramento dos retornos das veiculações com base em indicadores (as contratações eram realizadas de acordo com os segmentos e orçamentos constantes de "*roadmap*" preparado pelo Marketing e previamente aprovados pelo C.A., e, via de regra, os pagamentos aos portais eram realizados no mês seguinte à primeira veiculação, sendo que, para tanto, a GOL realizava o pagamento à Agência de Publicidade (responsável pela elaboração, monitoramento e resultado das campanhas), a quem incumbia a transferência do montante devido ao veículo em que o material de marketing fora publicado;

(iii) a contratação de Gdav e Jesus.com decorreu de pedido realizado por CONSTANTINO diretamente a KAKINOFF, ao apresentar, por meio de mensagem eletrônica, o representante dos referidos portais, para formalização da contratação e passos seguintes visando à veiculação do material da GOL, mas, pelo que se recorda, não houve a realização de estudo de viabilidade para as contratações;

(iv) teria questionado KAKINOFF sobre a necessidade de contratação desses portais, tendo em vista não se tratarem de veículos tradicionais, e porque estavam fora do mapeamento e da estratégia previamente definidos pelo Departamento de Marketing da Companhia, sendo que, a partir do momento em que a contratação foi confirmada por seu superior, passou a atuar no melhor interesse da Companhia;

(v) não tinha conhecimento do processo de formação de preços para a contratação dos portais e os valores teriam sido negociados diretamente por CONSTANTINO, e comunicados a KAKINOFF, que por sua vez teria lhe repassado os custos, mas, ao final de 2012, já de posse dos *feedbacks* da Agência de Publicidade sugerindo um baixo número de visitas nos portais Gdav e Jesus.com, procurou KAKINOFF para questionar sobre a possibilidade de interromper tais veiculações (as publicações teriam sido retomadas após nova

solicitação de CONSTANTINO);

(vi) recorda-se de uma solicitação para que, após a contratação, os pagamentos fossem realizados previamente à veiculação do material - e não no mês seguinte à veiculação, como era praxe; e

(vii) a utilização do termo “Projeto Especial” no contexto da divulgação de material publicitário se justificava pelo fato de que tais publicações não estavam no planejamento e mapeamento previamente definidos pelo Departamento de Marketing (além disso, ressaltou que não era comum que pagamentos ou contratações fossem feitos em regime de urgência e que, assim como já havia ocorrido anteriormente, ao final de 2013 solicitou que fosse revisada a estratégia de marketing em relação aos referidos portais, em razão dos baixos resultados reportados.

50. Em 01.10.2020, em depoimento prestado à CVM, KAKINOFF, presidente da GOL desde 2012, declarou, resumidamente, que:

(i) as diretorias não estatutárias se reportam a ele, mas duas áreas, notadamente marketing e jurídica, eram exceção à previsão (Política de Compras), sendo a área de compras a responsável;

(ii) o processo de contratação dos portais Gdav e Jesus.com se deu por recomendação de CONSTANTINO, então membro do C.A. e seu secretário, e que o projeto de patrocínio dos portais religiosos seria “*importante e urgente*” por ser uma oportunidade de posicionamento que deveria ser ocupada pela GOL, em vez de uma outra companhia;

(iii) o processo para contratação de publicidade da GOL em portais da rede mundial de computadores dependia de diversos aspectos, como patrocínios já realizados anteriormente e novas sugestões feitas pela área de marketing, pela Agência de Publicidade ou por qualquer outra pessoa dentro do ciclo normal de relacionamento;

(iv) não era comum que membros do C.A. participassem da administração da GOL, mas essa era uma característica de CONSTANTINO;

(v) quando a agência de publicidade ponderou que o valor do patrocínio para o portal evangélico era elevado, a GOL considerou que, por se tratar de uma plataforma inédita de um segmento no qual a Companhia ainda não tinha atuado, não havia outras referências para balizar um julgamento se os valores eram de fato elevados ou não, e quando do alerta da Agência de Publicidade de que a veiculação no portal “Fé em Jesus” tinha alto investimento, baixa audiência e retorno pequeno, o fato foi levado a CONSTANTINO, que argumentou que o processo de penetração junto ao público dessa plataforma levaria algum tempo;

(vi) logo que assumiu como presidente da Companhia, um dos principais diagnósticos que recebeu foi o de necessidade de capitalização da sociedade (quando expôs essa situação para a família controladora, foi-lhe ponderado que já havia também tal demanda de outras sociedades do Grupo e ela não teria os recursos para atender todos esses pedidos, mas que seria contratada uma consultoria, a Viscaya, para orientar nos processos de investimento, sendo que se entendeu, à época, que a principal beneficiária dessa consultoria seria a GOL, tendo dito ainda não ter participado do processo de contratação, apesar de acreditar que o serviço tenha sido prestado, uma vez que, passado algum tempo, o aporte necessário foi feito);

(vii) o cadastro da Viscaya nos sistemas da GOL foi realizado em regime de urgência pelo fato de o aporte de capital ser o tema mais urgente da Companhia

naquela ocasião, mas não se recorda da razão pela qual o pagamento para a Viscaya tenha sido feito dois dias antes da emissão da ordem de compra (CONSTANTINO teria atestado que o serviço teria sido efetivamente prestado, justificando assim o pagamento), conforme apurado na investigação interna da GOL;

(viii) na ocasião, o processo de autorização de pagamento não impunha a colocação do contrato no sistema como condição para que o pagamento fosse feito (além disso, CONSTANTINO teria dito que haveria um rateio do custo da consultoria da Viscaya entre as diversas sociedades do Grupo CONSTANTINO e que isso seria então formalizado, quando o trabalho fosse concluído e as respectivas formalizações fossem feitas);

(ix) após assumir na GOL, foi procurado por CONSTANTINO, que disse que havia um serviço prestado por um fornecedor (Henber), que não teria sido pago pelo empreendedor (em relação ao pagamento autorizado para a Henber, as perguntas que fez para CONSTANTINO tiveram respostas razoáveis e plausíveis, especialmente porque CONSTANTINO, além de membro e secretário do C.A., foi o executivo incumbido, por ocasião da sua chegada, de organizar a transição e orientá-lo na empresa);

(x) em relação à Objetiva, lembrou que o seu representante frequentava a Companhia e que o viu três ou quatro vezes ao longo de um ano, sempre na companhia de CONSTANTINO, mas não teria participado de qualquer tipo de tratativa com a Objetiva; e

(xi) sobre a apuração interna preliminar, teria constatado a correlação entre os patrocínios e a indicação feita por CONSTANTINO, tendo levado este fato ao conhecimento do então presidente do C.A., irmão e sócio de CONSTANTINO, e juntos deliberaram sobre a possibilidade de terem uma pessoa independente conduzindo esse processo de investigação.

51. Em 11.11.2020, a Área Técnica enviou ofício para CONSTANTINO, membro do C.A. da GOL de 2004 a 2016, solicitando esclarecimentos sobre os eventos relatados no IA. No entanto, segundo a SPS, praticamente nenhuma das perguntas foi respondida, tendo seus advogados, na oportunidade, alegado que eventuais esclarecimentos envolviam fatos que seriam objeto de Acordo de Colaboração com o MPF, o qual imporia obrigação de sigilo em relação a todas as informações presentes em seus anexos, nos termos da Cláusula 12 do referido Acordo, incluindo todas as declarações e demais provas apresentadas em relação aos fatos ali previstos, tendo ainda sido alegado que se fazia necessária a prévia adesão da CVM ao Acordo de Colaboração para que os esclarecimentos pretendidos pudessem ser apresentados.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

52. Segundo a área técnica, a análise dos fatos mostrou que os atos praticados por CONSTANTINO e por KAKINOFF, narrados no Relatório de Inquérito, representariam, em tese, violação dos seus deveres fiduciários de administradores, conforme os ditames da LSA, embora em diferentes níveis de gravidade.

53. De acordo com a SPS:

53.1. Fatos imputados a CONSTANTINO:

(i) com base nas conclusões das investigações realizadas pela GOL (tanto a interna quanto a externa), nos depoimentos prestados à CVM por administradores e funcionários da Companhia à época dos fatos, e também em razão da documentação produzida pelo MPF, CONSTANTINO, na

qualidade de acionista majoritário, era visto, *de facto*, como o “dono” da GOL, usando sua autoridade e sua influência para fazer com que suas ordens e recomendações, mesmo que, em tese, evitadas de ilicitude, fossem cumpridas sem maiores questionamentos, e ainda que não ocupando um cargo executivo na Companhia;

(ii) não bastasse ter usado, em tese, os recursos financeiros da Companhia para a prática de atos de corrupção de agentes públicos, verificou-se que os pagamentos de vantagens indevidas sequer importariam em algum benefício para a GOL, mas sim para outras sociedades pertencentes ao “Grupo CONSTANTINO”, como a Via Rondon Concessionária de Rodovia S.A, do grupo BRVias, e para a Oeste Sul Empreendimentos Imobiliários S.A., de modo que a GOL teria figurado como participante do “rateio” de sociedades do Grupo “*para fins criminosos*”; e

(iii) CONSTANTINO sabia dos fins ilícitos, em tese, desses pagamentos, de que a GOL fazia parte com o fim de subornar agentes públicos, utilizando recursos da Companhia para esse fim, o que **configura, em tese, atuação com desvio de poder, nos termos do art. 154, §2º, “a”, da LSA;**

53.2. Fatos imputados a KAKINOFF:

(i) não há, nos autos, elementos que possam comprovar que os diretores da GOL, em especial seu presidente, KAKINOFF, sabiam que as contratações investigadas no IA objetivaram o pagamento de vantagens indevidas, conforme confessado por CONSTANTINO em seu acordo com o MPF, amplamente divulgado pela mídia (entretanto, para a SPS “*causou espanto a subordinação dos funcionários da Companhia às ordens e recomendações emanadas por CONSTANTINO*”, o que se aplica também à KAKINOFF, o principal executivo da GOL);

(ii) no caso da contratação de publicidade nos portais evangélicos (Gdav e Jesus.com), houve “*atropelo*” no planejamento, uma vez que não houve processo de formação de preço e os custos eram “*claramente*” elevados, conforme demonstrado pela Agência de Publicidade, embora tudo tivesse sido aprovado muito rapidamente, eis que CONSTANTINO argumentava tratar-se de uma oportunidade que deveria ser ocupada pela GOL, em vez de outra sociedade, sendo plausível supor que se qualquer outra pessoa, que não CONSTANTINO, apresentasse os mesmos portais, com os mesmos custos, para o presidente da GOL, sua diligência na contratação teria sido outra;

(iii) no caso da Viscaya, consultoria contratada para assessorar a GOL na gestão da sua estrutura de capital, investimentos e liquidez, chama atenção a informalidade da transação, visto que houve pagamento, autorizado por KAKINOFF após atesto de CONSTANTINO, sem qualquer comprovação da efetiva prestação dos serviços (a NF foi datada de dois dias antes da emissão da ordem de compra), o que teria comprovado, em tese, a eventual subserviência do diretor-presidente da GOL ao Presidente do C.A., sem cumprimento dos seus deveres legais perante a Companhia;

(iv) no tocante ao pagamento para a Henber, CONSTANTINO procurou KAKINOFF e lhe pediu que realizasse o pagamento de determinadas faturas emitidas (dez conhecimentos de embarque rodoviário de cargas, todos datados de 15.04.2013, numerados sequencialmente e com preenchimento apenas do valor do frete a pagar, sem a descrição da mercadoria transportada, sem o número da NF de saída, e sem o valor da mercadoria

transportada, nem a assinatura do transportador) por esse prestador, que teria realizado serviços de frete para a Companhia antes da sua investidura como presidente, mas que as faturas não teriam sido processadas nem pagas por causa de um erro de numeração no cadastro do fornecedor (ainda para a SPS, mesmo supondo que KAKINOFF nada soubesse desses pagamentos irregulares, ele deveria ter tido a diligência de mandar investigar o caso relatado, e somente autorizado o pagamento após ter todo o histórico efetivamente comprovado);

(v) no caso da Objetiva, cuja contratação foi realizada pela então diretora jurídica, após recomendação de CONSTANTINO, chama atenção a afirmação da diretora jurídica, em seu depoimento à CVM, sobre a total ingerência do então Presidente do C.A. (foram realizados dois pagamentos para a Objetiva, sem a devida emissão da nota NF e sem o contrato estar assinado);

(vi) não há elementos para se discordar da afirmação feita pela GOL de que nenhum dos valores objeto dos referidos pagamentos irregulares eram materiais (individualmente ou em conjunto) em termos de fluxo de caixa para a Companhia, e não foram identificados indícios de que a Companhia tenha obtido qualquer benefício ilícito em decorrência das operações investigadas (todavia, as quatro contratações investigadas são cercadas de características que demonstram que sua efetivação não foi precedida da diligência necessária e legal para uma companhia aberta);

(vii) não se pode afirmar que os pagamentos cumpriam a Política de Compras da GOL, que exigia o cadastro do fornecedor, uma ordem de pagamento e faturas de suporte, mesmo estando os valores dos pagamentos dentro da alçada dos autorizadores;

(viii) KAKINOFF não se preocupou em saber se os serviços teriam sido prestados pelos destinatários dos valores pagos, procurando documentos que os comprovassem, fiando-se unicamente na palavra de CONSTANTINO, em total posição de subserviência, o que teria, em tese, ferido o seu dever de se informar para o desenvolvimento do negócio social; e

(ix) o dever de investigar, corolário do dever de diligência, que impõe aos administradores o dever de analisar criticamente as informações que lhes são fornecidas e apurar se tais informações merecem ser complementadas, também foi inobservado, em tese, vez que não criticou os documentos que foram fornecidos para pagamento nos casos Viscaya, Henber e Objetiva (nesse sentido, **a KAKINOFF teria atuado em inobservância ao dever de diligência, nos termos do art. 153 da LSA**).

DA RESPONSABILIZAÇÃO

54. Ante o exposto, a SPS propôs a responsabilização de (i) **CONSTANTINO**, na qualidade de membro do C.A. da GOL, por ter atuado, em tese, em desvio de poder, ao recomendar contratações e pagamentos da Gdav, da Jesus.com, da Viscaya, da Henber e da Objetiva em troca de vantagens indevidas, em violação, em tese, ao artigo **154, §2º, “a”, da Lei nº 6.404/76**; e (ii) **KAKINOFF**, na qualidade de presidente da GOL, por não ter atuado com a devida diligência exigida para o cargo, quando das deliberações que deram seguimento às contratações e pagamentos, recomendadas por CONSTANTINO, da Gdav, da Jesus.com, da Viscaya, da Henber e da Objetiva, sem que os cuidados de verificação de serviços efetivamente prestados ou proposta mais adequada para a Companhia fossem tomados, em infração, em tese, ao disposto no **art. 153 da Lei nº 6.404/76**.

DAS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

55. Após serem intimados e apresentarem defesa, os acusados apresentaram propostas para celebração de Termo de Compromisso, tendo proposto:

55.1. **HENRIQUE CONSTANTINO** - pagar à Companhia, em parcela única, o valor de **R\$ 4.933.000,00 (quatro milhões e novecentos e trinta e três mil reais)**, correspondente ao valor dos contratos e repasses indicados na Acusação, tendo argumentado, na oportunidade, que (i) a acusação teria se respaldado, essencialmente, em informações e interpretações conferidas unilateralmente pela GOL; e (ii) as informações teriam sido apresentadas em arquivo “Powerpoint” elaborado por escritório estrangeiro em língua inglesa, matérias jornalísticas e o título de alguns dos anexos que compõem o Acordo de Colaboração Premiada firmado pelo PROPONENTE junto ao Ministério Público do Distrito Federal (“MPF/DF”) no âmbito da Força-Tarefa *Greenfield*; e

55.2. **PAULO KAKINOFF** - pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, tendo argumentado, na oportunidade, (i) primariedade; e (ii) que os fatos objeto do IA teriam ocorrido entre os anos de 2012 e 2013, antes, portanto, da vigência da Lei nº 13.506/17.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

56. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00101/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado no sentido de **não haver óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso com KAKINOFF, tendo, no entanto, sugerido que o Comitê de Termo de Compromisso negociasse com CONSTANTINO “para fins de correção da irregularidade (...) as condições mais adequadas à compensação dos danos difusos causados ao mercado”.**

57. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“Extrai-se dos autos, que os pagamentos ilegítimos ocorreram entre o segundo semestre de 2012 e o ano de 2013. Ou seja, **em tempo certo e determinado. Concluiu-se, portanto, que a infração cessou.**

(...)

No que diz respeito à correção por meio do ressarcimento dos prejuízos causados, nota-se que a proposta do Senhor Henrique Constantino contempla os valores expressos no Relatório de Inquérito.

No entanto, **os fatos narrados são aptos a abalar a confiança, tão necessária à eficácia do mercado de capitais, causando danos difusos ao setor. Observa-se, que o Senhor Paulo Sérgio Kakinoff ofereceu valor que pode ser destinado à tal reparação. O mesmo não foi realizado pelo Senhor Constantino.** Ressalta-se, que o valor desembolsado no âmbito do Acordo de Colaboração

Premiada celebrado entre o controlador da Gol e o Ministério Público Federal são destinados à reparação de danos diversos daqueles apurados neste processo administrativo, razão pela qual não podem ser compensados.” **(Grifado)**

58. Na oportunidade, a PFE-CVM ainda fez a seguinte observação:

“Outro questionamento a ser respondido pela Administração antes da celebração do Termo de Compromisso é se a atividade consensual, no caso concreto, atende ao interesse público, face ao enquadramento das condutas do Senhor Constantino como crimes de ação penal pública, previstos no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa) e no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012 (lavagem de dinheiro), conforme Denúncia formulada pelo r. MPF (...)”
(Grifado)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

59. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 15.03.2022^[6], ao analisar as propostas de TC apresentadas, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado TC em situações que guardam certa similaridade com a presente, como é o caso (b.1) de possível descumprimento do dever de diligência de administradores de Companhia consoante o disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.011341/2018-77 (decisão do Colegiado de 25.01.2022, disponível em [\[7\]](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20220125_R1.html)); e (b.2) de possível atuação em desvio de poder, consoante o disposto nos artigos 154, § 2º, “a”, da Lei nº 6.404/76, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.011341/2018-77 (decisão do Colegiado de 25.01.2022, disponível em: [\[8\]](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20220125_R1.html)), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em relação a **KAKINOFF** e **CONSTANTINO**, respectivamente. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

60. Nesse sentido, e tendo em vista, notadamente, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) negociações realizadas pelo Comitê em casos similares com celebração de termo de compromisso aprovada pelo Colegiado da CVM, como os acima citados; e (iii) o histórico dos PROPONENTES^[9], que não constam como acusados em outros PAS instaurados na Autarquia, o Comitê sugeriu o aprimoramento das propostas apresentadas nos seguintes termos:

60.1. **KAKINOFF** – pagar à CVM, **em parcela única, o valor de R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais); e

60.2. **CONSTANTINO:**

(i) Ressarcimento dos prejuízos causados à Companhia – ressarcimento integral à Companhia, em parcela única, do **valor do prejuízo causado de R\$ 4.914.857,50** (quatro milhões, novecentos e quatorze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, desde as datas expressas na Tabela contida no parágrafo 106 do Relatório de Inquérito até

a data do efetivo pagamento; e

(ii) Indenização por danos difusos - pagar à CVM o valor de **R\$ 4.914.857,50** (quatro milhões, novecentos e quatorze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), **atualizados pelo IPCA, na forma acima referida, até a data do efetivo pagamento**, à luz do disposto, em especial, no art. 4º da Lei nº 6.385/76.

61. Tempestivamente, **KAKINOFF** manifestou sua concordância com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

62. Em 18.03.2022, os Representantes Legais de **CONSTANTINO** solicitaram reunião com o Comitê *“tendo em vista a ausência de cômputo dos cerca de R\$ 80 milhões, em valor histórico, já pagos pelo acusado ao Estado, bem como considerando se tratar da primeira negociação de termo de compromisso com a CVM envolvendo colaborador da Justiça, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013”*. A reunião foi realizada no dia 29.03.2022.

63. Na referida reunião^[10], os representantes de **CONSTANTINO** argumentaram que: (i) o PROPONENTE vem atuando como colaborador da justiça após assinar Acordo de Colaboração junto ao Estado brasileiro e que, em verdade, a colaboração do PROPONENTE com o Estado brasileiro remonta a período anterior a este, que apenas demarca a oficialização de sua condição de colaborador da justiça, nos termos da Lei nº 12.850/13; (ii) desde que descobriu a existência de uma investigação oficial sobre os fatos que envolvem a Acusação e o Acordo de Colaboração, o PROPONENTE jamais tentou obstruir a Justiça ou os trabalhos da CVM; (iii) teria ficado surpreso com a notícia de que era parte de uma investigação, executada pela Polícia Federal e conduzida pelo MPF, envolvendo os fatos objeto do Acordo de Colaboração e que também fundamentam a Acusação da CVM; (iv) o IA teria se baseado em arquivo *Powerpoint*; (v) o acordo de colaboração firmado por CONSTANTINO com o MPF teria sido utilizado como modelo (paradigma) para todos os acordos que vieram depois; e, (vi) apesar de compreender que nada mais é devido ao Estado e à sociedade pelos fatos que envolvem a acusação, tendo em vista serem os mesmos que integram a transação realizada pelo Acordo de Colaboração, realizou proposta para encerramento do PAS mediante pagamento de quantia à Companhia supostamente lesada pelas condutas que lhe são atribuídas, e que a referida proposta de pagamento se soma aos cerca de R\$ 80 milhões já pagos pelo PROPONENTE ao Estado, com vistas a reparar, inclusive, danos sociais difusos.

64. O Comitê, por sua vez, destacou que (i) mesmo o Estado sendo um só, as instâncias são independentes, e a pessoa que eventualmente incorra em possível desvio de conduta com repercussão em mais de uma esfera pode, em tese, ser investigada e punida em diversas instâncias, individualmente; e (ii) não há controvérsia no fato de que existem discussões, no plano filosófico ou conceitual, sobre eventual “balcão único” para negociação de ajustes na esfera do Estado como um todo, o que entretanto não existe no atual momento. Adicionalmente, foi lembrado que não há, no atual momento, ajuste/acordo do qual a CVM tenha feito parte no particular; e que, (iii) no caso concreto, a Autarquia tem discricionariedade para negociar possível ajuste, mesmo os que envolvam danos difusos potenciais, independentemente, inclusive, de negociação feita no plano individual, embora tenha sido dito também que, com base no que ainda e eventualmente seja trazido adicionalmente pelo PROPONENTE em sua contraproposta, o CTC, poderia, em tese, reconsiderar a sua posição.

65. Em 12.04.2022, **CONSTANTINO** apresentou contraproposta ao CTC no sentido de (i) arcar junto à Companhia com a quantia de R\$ 4.914.857,50 (quatro milhões, novecentos e quatorze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta

centavos), corrigido pelo IPCA desde as datas expressas na Tabela contida no parágrafo 106 do Relatório de Inquérito até a data do efetivo pagamento; e (ii) “pagar à CVM 3 (três) vezes o importe de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), totalizando à Autarquia a quantia de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), em parcela única”.

66. Em nova deliberação, ocorrida em 10.05.2022^[11], o Comitê deliberou por:

(i) opinar junto ao Colegiado da CVM pela **aceitação** da contraproposta apresentada por **KAKINOFF, de pagar à CVM o valor de R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais), **em parcela única**; e

(ii) **reiterar** os termos da negociação deliberados em 15.03.2022, com **CONSTANTINO**, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo sido concedido novo prazo para manifestação.

67. Em 23.05.2022, cientes da deliberação do CTC pela reiteração dos termos da proposta apresentada em 18.03.2022, os Representantes Legais de **CONSTANTINO** solicitaram nova reunião, e com a Secretaria do Comitê, realizada em 26.05.2022.

68. Na referida reunião^[12], os Representantes Legais de **CONSTANTINO** argumentaram no sentido de que (i) o Comitê estaria agindo de maneira “*intransigente*” em relação ao caso e à proposta de **CONSTANTINO**; (ii) o Órgão teria dispensado tratamento “*não isonômico*” em relação a **CONSTANTINO**; e (iii) haveria uma “*ausência de informação*” por parte do CTC em suas fundamentações.

69. A Secretaria do Comitê, por sua vez, esclareceu que (i) nos casos de deliberação do CTC pela aceitação ou rejeição, a Secretaria apenas comunica aos PROPONENTES o resultado da deliberação do CTC, para acompanhamento das partes envolvidas, sendo que ainda não há, quando do envio de tal informação aos PROPONENTES, Parecer do CTC formalizado por escrito, eis que os Pareceres do CTC somente são reduzidos a termo em momento posterior; (ii) o mesmo ocorre nos casos de reiteração; (iii) já nos casos em que o Comitê decide pela abertura de negociação, são apontados os elementos objetivos que fundamentaram a decisão; e (iv) uma vez finalizado, o Parecer do CTC traz as devidas fundamentações sobre todo o processo decisório.

70. Em 25.05.2021, **CONSTANTINO** reiterou a contraproposta de Termo de Compromisso encaminhada em 12.04.2022.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

71. O art. 86 da RCVM 45 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[13] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

72. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

73. À luz do acima exposto, e não obstante o esforço do Comitê junto a **CONSTANTINO** com a finalidade de viabilizar o encerramento do presente PAS de modo consensual, o processo de negociação não se mostrou exitoso, razão pela

qual, em reunião realizada em 31.05.2022^[14], **o Comitê deliberou por opinar junto ao Colegiado pela rejeição da proposta** de Termo de Compromisso apresentada pelo PROPONENTE.

74. Cumpre lembrar que, em deliberação ocorrida em 10.05.2022^[15], o Comitê decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **aceitação** da proposta apresentada por **KAKINOFF**, em 21.03.2022, de pagamento, à CVM, **do valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em parcela única**, por entender que essa seria contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

75. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberações ocorridas em 10.05.2022^[16] e 31.05.2022^[17], decidiu propor ao Colegiado da CVM, respectivamente, a (i) **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **PAULO SÉRGIO KAKINOFF** e a (ii) **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **HENRIQUE CONSTANTINO**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira (SAD) para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida por **PAULO SÉRGIO KAKINOFF**.

Parecer Técnico finalizado em 15.07.2022.

[1] Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

(...)

§ 2º. É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia.

[2] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[4] Processo SEI 19957.007762/2016-31 instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”).

[5] Informação disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2017/20171212_R1/20171212_D0874.html.

[6] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SSR, SEP e SNC.

[7] No caso concreto, a CVM celebrou TC com dois diretores estatutários de Companhia, por supostamente não terem atuado com a devida diligência exigida para o cargo, por não terem verificado se estavam preenchidos todos os requisitos legais para a validação do contrato de mútuo entre administrador e Companhia, em

possível violação ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76. Em 25.01.2022, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta de TC no valor de R\$ 350 mil para cada Proponente.

[8] No caso concreto, a CVM celebrou TC com diretor presidente e presidente do C.A. de Companhia, em razão de terem celebrado contrato de mútuo sem aprovação da Assembleia Geral ou do C.A., em possível violação ao artigo 154, §2º, da Lei nº 6.404/76. Em 25.01.2022, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta de TC no valor de R\$ 1,050 milhão para cada Proponente.

[9] CONSTANTINO e KAKINOFF não figuram como acusados em outros PAS instaurados pela CVM. Fonte: Sistema de Inquérito (INQ). Último acesso em 12.07.2022.

[10] Participaram da reunião, pelo Comitê, os titulares de SGE, SEP, SNC, SMI, SSR e SPS, o Procurador-Chefe da CVM, bem como Bruna Garner, Carlos Portugal Gouvêa, André Peruzzolo, Alexandre Wunderlich e Renata Saraiva, na qualidade de Representantes Legais de CONSTANTINO.

[11] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SNC e SSR.

[12] Participaram da reunião a Secretaria do CTC, bem como Bruna Garner e André Peruzzolo, na qualidade de Representantes Legais de CONSTANTINO.

[13] Idem a Nota Explicativa (N.E.) 9.

[14] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SSR, SEP e SNC.

[15] Idem a N.E. 11.

[16] Idem a N.E. 11.

[17] Idem a N.E. 14.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 29/07/2022, às 16:41, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Verônica Oliveira Chaffim, Superintendente Substituto**, em 29/07/2022, às 16:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente Substituto**, em 29/07/2022, às 16:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 29/07/2022, às 17:16, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 29/07/2022, às 22:33, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1568901** e o código CRC **60B3591B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1568901** and the "Código CRC" **60B3591B**.*